

MARÇO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2043 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.109/2025) ----- PÁG. 546

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.409/2025) ----- PÁG. 547

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.254/2025) ----- PÁG. 552

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET - PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE E AMARELA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.256/2025) ----- PÁG. 553

DECISÕES ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL - OPERADOR PORTUÁRIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35/2025) ----- PÁG. 555

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - REGIME DE APURAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 36/2025) ----- PÁG. 559

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SINDICATO - DESPACHANTES ADUANEIROS - EFD-REINF - OBRIGATORIEDADE - SINDICATO - DESPACHANTES ADUANEIROS - ESOCIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 38/2025) ----- PÁG. 561

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NORMAS - ALTERAÇÕES**LEI Nº 15.109, DE 13 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.109/2025, promove alterações na Lei nº 13.105/2025 (Código de Processo Civil - CPC), com o intuito de dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios. A medida visa reduzir o impacto financeiro sobre os advogados, garantindo-lhes maior acesso à tutela jurisdicional na busca da percepção de seus honorários.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**Principais Dispositivos Alterados**

A modificação ocorre por meio da inclusão do § 3º ao art. 82 do CPC.

Texto original do art. 82 da Lei nº 13.105/2015:

"Art. 82. Salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário, incumbe à parte requerente o pagamento das custas e despesas processuais desde o ajuizamento até a decisão final."

Inclusão promovida pela Lei nº 15.109/2025:

"Art. 82.

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo." (NR)

Impactos e Considerações

- Facilidade de Acesso à Justiça:** A dispensa do adiantamento de custas processuais pelos advogados assegura que honorários devidos possam ser cobrados sem onerar previamente o profissional.
- Encargo ao Executado:** A responsabilidade pelo pagamento das custas ao final do processo recairá sobre o réu ou executado, desde que este tenha dado causa à demanda.
- Segurança Jurídica:** A inclusão do § 3º no art. 82 do CPC proporciona previsibilidade e maior proteção aos advogados na persecução de seus direitos.

Vigência

A Lei nº 15.109/2025 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, a partir de 14 de março de 2025.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 82.
.....

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

(DOU, 14.03.2025)

BOAD11914---WIN/INTER

SETOR CULTURAL - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.409, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.409/2025, alterações no Decreto nº 11.740/2023 *(V. Bol. 1.992 - AD), que regulamenta a Lei nº 14.399/2022 *(V. Bol. 1.947 - AD), instituindo a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. As mudanças abrangem aspectos financeiros, critérios para repasse de recursos e procedimentos de prestação de contas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Recursos e Aplicabilidade

Os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura (FNC) serão executados por Estados, Municípios e Distrito Federal por meio de prêmios, bolsas culturais, aquisição de bens e serviços culturais e outras iniciativas. Os editais de fomento deverão obedecer à Lei nº 14.903/2024 e ao Decreto nº 11.453/2023, com possibilidade de aplicação subsidiária da legislação estadual e municipal compatível. (Art. 2º, § 1º e § 2º)

"§ 5º Agentes culturais que executem atividades itinerantes, como artistas circenses e nômades, poderão concorrer nos editais de fomento sem necessidade de comprovante de residência." (Art. 2º, § 5º)

Os editais de fomento são distintos das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021. (Art. 2º, § 6º)

2. Regras para Repasse de Recursos

Estados, Distrito Federal e Municípios que atenderem aos requisitos receberão anualmente o valor integral ao qual têm direito. Para tanto, devem comprovar:

- A destinação de recursos próprios para cultura;

- A execução de pelo menos 60% dos recursos federais recebidos anteriormente. (Art. 3º, § 4º)

"§ 7º O disposto no inciso II do § 4º não se aplica no primeiro ano de adesão do ente federativo solicitante." (Art. 3º, § 7º)

A solicitação de recursos será realizada por meio de plano de ação plurianual preenchido na plataforma oficial de transferências da União. (Art. 3º-A)

Os recursos serão depositados e geridos em contas bancárias específicas abertas automaticamente em banco público. (Art. 4º)

3. Redistribuição de Recursos

Recursos não solicitados serão redistribuídos:

- Aos Estados e ao Distrito Federal, caso se refiram ao art. 8º, inciso I, da Lei nº 14.399/2022;
- Aos Municípios do mesmo Estado, caso se refiram ao inciso II do art. 8º. (Art. 6º)

Caso não haja Municípios interessados, os recursos serão repassados aos Estados. (Art. 6º, § 1º)

4. Plano de Aplicação dos Recursos

Os entes federativos deverão apresentar um Plano de Aplicação dos Recursos detalhado, considerando metas e ações previstas, com consulta à sociedade civil. (Art. 8º)

"Parágrafo único. O Plano de Aplicação dos Recursos será elaborado pelo ente federativo, consultada a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do seu território." (Art. 8º, parágrafo único)

5. Execução e Prestação de Contas

Os processos de seleção pública deverão prever instrumentos jurídicos apropriados para cada modalidade de fomento:

- Termo de execução cultural;
- Termo de premiação cultural;
- Termo de bolsa cultural. (Art. 9º, § 3º)

Os beneficiários de subsídios culturais deverão prestar contas em até 180 dias após o término do exercício financeiro. (Art. 15, § 8º)

Os valores para manutenção de espaços culturais variarão de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00, podendo ser pagos em parcela única. (Art. 15, § 6º)

6. Monitoramento e Fiscalização

Os entes federativos deverão apresentar documentação via plataforma específica, respeitando os prazos definidos pelo Ministério da Cultura. (Art. 17)

O Ministério da Cultura poderá dispensar documentos já apresentados anteriormente no processo de execução. (Art. 17, § 4º)

CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.409/2025 aprimora a gestão dos recursos destinados à Política Nacional Aldir Blanc, garantindo mais transparência na execução e na prestação de contas. As alterações reforçam a inclusão de agentes culturais itinerantes e aprimoram os critérios para distribuição e redistribuição de recursos, promovendo uma gestão mais eficiente dos incentivos culturais.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Os recursos repassados, oriundos do Fundo Nacional da Cultura - FNC, serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal mediante a concessão de prêmios e bolsas culturais, a execução de ações culturais e a aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e às suas áreas técnicas, e outros instrumentos destinados:

.....

§ 2º Nos editais de fomento de que trata o § 1º, será observado o disposto na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, quanto aos procedimentos de seleção, execução e prestação de contas de projetos e iniciativas culturais, permitida a aplicação subsidiária da legislação estadual e municipal de cultura, quando compatível com a Lei e o Decreto referidos.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos editais de fomento de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....

§ 5º Agentes culturais que executem atividades de natureza itinerante, a exemplo de artistas circenses, nômades e ciganos, poderão concorrer nos editais de fomento dos entes federativos onde exerçam atividades culturais ou estejam estabelecidos formal ou informalmente, permitida a dispensa da apresentação do comprovante de residência, nos termos do disposto no art. 10, § 8º, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

§ 6º Os editais de fomento de que trata a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, possuem natureza jurídica distinta das contratações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º Os entes federativos que cumprirem os requisitos estabelecidos neste Decreto e em ato da Ministra de Estado da Cultura receberão anualmente o valor integral a que têm direito, observados os limites e as condicionantes estabelecidos na legislação.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no § 2º, o Ministério da Cultura encaminhará as informações pertinentes ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à elaboração de programação orçamentária, observado o disposto no § 1º.

§ 4º Para receber anualmente os recursos de que trata este Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, nos termos do disposto em ato da Ministra de Estado da Cultura, comprovar:

I - a destinação, para a cultura, de recursos orçamentários próprios; e

II - a execução de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos repassados anteriormente pela União.

§ 5º Para fins de comprovação do requisito de que trata o inciso II do § 4º, será considerado o saldo em conta existente na data de aferição dos recursos.

§ 6º A aferição do saldo de que trata o § 5º ocorrerá uma vez ao ano.

§ 7º O disposto no inciso II do § 4º não se aplica no primeiro ano de adesão do ente federativo solicitante.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se aos Municípios que tiverem revertido recursos aos respectivos Estados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.274, de 22 de novembro de 2024.

§ 9º O ente federativo que não comprovar o cumprimento dos requisitos de que trata o § 4º não ficará impedido de solicitar ou receber recursos a partir da aferição seguinte, desde que os referidos requisitos sejam atendidos.

§ 10. O recebimento e a execução de recursos destinados a obras vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, nos termos do disposto no art. 18,

§ 2º, da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, não serão considerados no cálculo de que trata o inciso II do § 4º e seguirão procedimentos próprios estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura." (NR)

"Art. 3º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios solicitarão os recursos por meio da apresentação de plano de ação de caráter plurianual, a ser preenchido na plataforma oficial de

transferências da União, conforme os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura divulgará anualmente listagem integral dos entes federativos, com a indicação daqueles que solicitaram os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura." (NR)

"Art. 4º Os recursos repassados aos entes federativos serão depositados e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma oficial de transferências da União.

§ 1º

§ 2º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas pelos entes durante a execução dos recursos." (NR)

"Art. 5º No período em que a plataforma oficial de transferências da União estiver aberta para o cadastro de planos de ação, os Municípios poderão optar por executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que preveja, em seu instrumento administrativo constitutivo, atuação na área da cultura, observadas as condições estabelecidas em ato da Ministra de Estado da Cultura." (NR)

"Art. 6º Os recursos que não forem solicitados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos do disposto no art. 3º-A serão redistribuídos pela União, observados os critérios de partilha estabelecidos na Lei nº 14.399, de 8 de julho 2022, nos seguintes termos:

I - os recursos de que trata o art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, serão redistribuídos ao Distrito Federal e aos Estados; e

II - os recursos de que trata o art. 8º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, serão redistribuídos aos Municípios do mesmo Estado.

§ 1º Na hipótese de não existirem Municípios aptos ou interessados no recebimento de recursos redistribuídos nos termos do inciso II do *caput*, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

§ 2º Para recebimento dos recursos de redistribuição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manifestar interesse em receber novos recursos e preencher as condições estabelecidas em ato da Ministra de Estado da Cultura." (NR)

"Art. 8º O Plano de Aplicação dos Recursos consiste em documento que detalha as metas e ações previstas no plano de ação cadastrado na plataforma oficial de transferências da União e será solicitado nas condições e nos prazos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura.

Parágrafo único. O Plano de Aplicação dos Recursos será elaborado pelo ente federativo, consultada a sociedade civil, preferencialmente por intermédio de seus representantes nos conselhos de cultura ou, na ausência destes, em assembleias gerais junto aos agentes e fazedores de cultura do seu território." (NR)

"Art. 9º

I - processos públicos de seleção para execução de ações que visem ao fomento cultural de que trata a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

.....

§ 3º Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I do *caput* deverão prever expressamente a formalização de instrumento jurídico compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

I - termo de execução cultural de que trata o art. 12 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

II - termo de premiação cultural de que trata o art. 22 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nos editais de premiação; ou

III - termo de bolsa cultural, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

....." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 6º O valor de manutenção mensal dos espaços a que se refere o caput será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), permitida a destinação ao uso em atividades-meio ou em atividades-fim e o pagamento em parcela única.

.....
§ 8º O beneficiário do subsídio apresentará prestação de contas ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado do final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos, conforme as normas de prestação de contas estabelecidas na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024." (NR)

"Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão os documentos solicitados pela União, por meio de plataforma específica, para fins de monitoramento, conforme os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura.

.....
§ 4º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução e monitoramento.

.....
§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - o estabelecimento:
a) de prazos de vigência dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura;
b) de procedimentos para a realização de ressarcimentos; e
c) de medidas compensatórias; e
II - a aplicação de penalidades, observado o disposto na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

....." (NR)

"Art. 19.

.....
V - estabelecer critérios para submissão de planos de ação e Planos de Aplicação dos Recursos e seus respectivos documentos;

.....
VII - avaliar os Planos de Aplicação dos Recursos;

.....
IX - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação dos planos de ação e dos Planos de Aplicação dos Recursos;

.....
XI - solicitar os documentos necessários à comprovação da execução do plano de ação e do Plano de Aplicação dos Recursos;

XII - analisar e manifestar-se sobre os documentos de que trata o inciso XI;
....." (NR)

"Art. 20.

I - apresentar o plano de ação e o Plano de Aplicação dos Recursos ao Ministério da Cultura;

.....
VI - executar o plano de ação e o Plano de Aplicação dos Recursos e informar e justificar eventuais remanejamentos ao Ministério da Cultura;

.....
XI - encaminhar ao Ministério da Cultura os documentos solicitados pela União, para fins de monitoramento, dentro das condições e prazos estabelecidos;

....." (NR)

"Art. 21.

I - participar da elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para auxiliar na discussão e na consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre a execução dos recursos de que trata este Decreto;

II - auxiliar, acompanhar e fiscalizar a implementação do plano de ação e do Plano de Aplicação dos Recursos; e

....." (NR)

"Art. 23. O Ministério da Cultura produzirá material de orientação e padronização de instrumentos técnicos e jurídicos para auxiliar na execução dos recursos de que trata este Decreto." (NR)

"Art. 23-A. Até 31 de dezembro de 2026, no caso de inexistência de fundos de cultura estaduais e municipais aptos a receber os recursos federais de que trata este Decreto, o repasse será direcionado para estrutura definida pela autoridade competente de cada ente federativo receptor.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2027, somente receberão os recursos previstos neste Decreto os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, conforme o disposto na Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023:

a) do art. 3º;

1. o § 1º-A; e

2. os incisos I e II do § 2º;

b) os incisos I a III do caput do art. 5º;

c) o art. 7º;

d) os incisos I a III do caput do art. 17;

e) os § 1º a § 3º do art. 17; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 12.257, de 22 de novembro de 2024:

a) o art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023:

1. o § 1º-A do art. 3º; e

2. o art. 7º; e

b) os art. 2º e art. 3º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

(DOU, 14.03.2025)

BOAD11915---WIN/INTER

AUTORREGULARIZAÇÃO - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - PARCELAMENTO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.254, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.254/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024 *(V. Bol. 2009 - AD), que dispõe sobre autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e Objetivo:

A Instrução Normativa RFB nº 2.254/2025 promove alteração na Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024, que regula a autorregularização incentivada de débitos tributários decorrentes de exclusões realizadas em desconformidade com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. A norma tem fundamento no art. 14 da

Lei nº 14.789/2023 e visa estabelecer prazo para a Receita Federal do Brasil (RFB) validar a inclusão de débitos objeto de regularização.

2. Principais Dispositivos:

- **Alteração no art. 5º da IN RFB nº 2.184/2024:** A nova redação estabelece que a RFB terá o prazo de cinco anos, contado da data de adesão à autorregularização, para validar a inclusão dos débitos tributários mencionados nos artigos 4º e 5º da IN RFB nº 2.184/2024. Caso não haja manifestação dentro desse período, a inclusão será tacitamente homologada.
- **Trecho in verbis:** "Art. 5º-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos, contado da data de adesão à autorregularização, para validar a inclusão dos débitos a que se referem os arts. 4º e 5º, sob pena de homologação tácita."
- **Vigência:** A norma entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 17 de março de 2025.

3. Impactos e Considerações: Essa alteração tem impacto significativo para contribuintes que aderirem à autorregularização, pois estabelece um limite temporal para a análise e validação dos débitos pela RFB, trazendo mais segurança jurídica ao contribuinte. A ausência de manifestação da administração tributária dentro do prazo estipulado resultará na homologação tácita da regularização.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.184, de 2 de abril de 2024, que dispõe sobre autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência de exclusões efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.184, de 2 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos, contado da data de adesão à autorregularização, para validar a inclusão dos débitos a que se referem os arts. 4º e 5º, sob pena de homologação tácita." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 17.03.2025)

BOAD11917---WIN/INTER

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - RET-PROGRAMAS MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E CASA VERDE É AMARELA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.256, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.256/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024 *(V. Bol. 2006 - AD), que dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Alterações Principais:

1. **Art. 9º:** Introdução de novos parágrafos que tratam da inscrição de ofício da incorporação imobiliária no CNPJ. Essa inscrição ocorre automaticamente vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", sob uma condição resolutiva, sendo cancelada se a decisão final for pelo indeferimento. O novo § 4º esclarece que essa inscrição pode ser realizada:

- I - antes da decisão do recurso, prevista no § 3º;
- II - até três dias antes do prazo de recolhimento dos tributos estabelecidos nos **arts. 16 e 27** da mesma norma.

O § 5º determina que a inscrição de ofício será cancelada caso a decisão final seja pela manutenção do indeferimento do pedido.

2. **Art. 11:** A modificação do § 2º trata da possibilidade de substituir processos protocolados conforme o § 1º por um novo requerimento, levando ao arquivamento do processo anterior, mantendo, entretanto, os efeitos relativos à data do protocolo original.

Dispositivos In Verbis Relevantes:

- **Art. 9º, § 4º:**
- "Para que a pessoa jurídica possa cumprir o disposto nos arts. 16 e 27, será gerada inscrição de ofício da incorporação no CNPJ vinculada ao evento '109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação', sob condição resolutiva, após a apresentação do recurso e: I - antes de proferida a decisão prevista no § 3º; e
- II - em até três dias antes do prazo previsto para recolhimento dos tributos estabelecidos nos arts. 16 e 27."
- **Art. 9º, § 5º:**
- "A inscrição de ofício emitida na forma do § 4º será baixada em caso de a decisão do recurso for pela manutenção do indeferimento."
- **Art. 11, § 2º:**
- "Os processos protocolados de acordo com o § 1º poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado, mantidos os efeitos relativos à data de protocolo."

Conclusão:

A alteração visa aprimorar o processo de inscrição de incorporações imobiliárias no CNPJ e a tramitação de processos relacionados, visando maior clareza e eficiência na aplicação dos regimes especiais de tributação e pagamento unificado dos tributos no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos Programas Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e Casa Verde e Amarela.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 28 e 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos arts. 1º a 11-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, nos arts. 2º e 2ºA da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 4º Para que a pessoa jurídica possa cumprir o disposto nos arts. 16 e 27, será gerada inscrição de ofício da incorporação no CNPJ vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", sob condição resolutiva, após a apresentação do recurso e:

I - antes de proferida a decisão prevista no § 3º; e

II - em até três dias antes do prazo previsto para recolhimento dos tributos estabelecidos nos arts. 16 e 27.

§ 5º A inscrição de ofício emitida na forma do § 4º será baixada em caso de a decisão do recurso for pela manutenção do indeferimento." (NR)

"Art. 11

§ 2º Os processos protocolados de acordo com o § 1º poderão ser substituídos por novo requerimento nos moldes deste Capítulo, hipótese em que o processo anterior será arquivado, mantidos os efeitos relativos à data de protocolo." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON BARREIRINHAS

(DOU, 17.03.2025)

BOAD11918---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL - OPERADOR PORTUÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 35/2025, dispõe sobre a não cumulatividade do Pis/Pasep, apuração de créditos, insumos por imposição legal para operador portuário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Solução de Consulta COSIT nº 35, de 12 de março de 2025

(Publicado no DOU de 14/03/2025, Seção 1, pág. 71)

1. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins - Não Cumulatividade - Apuração de Créditos - Insumos por Imposição Legal - Operador Portuário

2. Contexto e Aplicabilidade:

A Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que determinados dispêndios realizados por empresas prestadoras de serviços de operação portuária dão direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que observados os requisitos legais.

3. Despesas que Geram Direito a Crédito:

São passíveis de crédito as despesas com a aquisição de bens ou contratação de serviços necessários à execução das atividades portuárias, incluindo:

- Identificação e Gestão de Resíduos: Alocação de placas de identificação de resíduos conforme a Resolução Conama nº 275/2001, coleta e destinação de resíduos perigosos e comuns, inclusive reciclagem de lâmpadas conforme a RDC Anvisa nº 661/2022.
- Armazenamento e Acondicionamento: Aquisição de bigbags, tonéis de metal, tambores plásticos, coletores seletivos e bacias de contenção em conformidade com a RDC Anvisa nº 56/2008, Lei nº 12.305/2010 e outras normas ambientais.
- Monitoramento e Controle Ambiental: Avaliação de ruído e vibração, monitoramento de efluentes líquidos e emissões atmosféricas, conforme as Resoluções Conama nºs 357/2005, 430/2011 e Portaria Ibama nº 85/1996.
- Tratamento de Embalagens Contaminadas: Descontaminação e descarte adequado de embalagens utilizadas na atividade portuária.

4. Despesas que NÃO Geram Direito a Crédito:

Os seguintes dispêndios não são considerados insumos essenciais para a prestação de serviços portuários, e, portanto, não são passíveis de creditamento:

- Pagamento de taxas ou qualquer repasse a entes públicos, pois esses não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep ou Cofins.
- Monitoramento de água para consumo humano e qualidade do ar interno, conforme Lei nº 13.589/2018 e Resolução Anvisa nº 9/2003.
- Controle de pragas e vetores, limpeza e manutenção de caixas separadoras de óleo e água, pois são exigências gerais para qualquer atividade empresarial, e não específicas da atividade portuária.
- Controle de emissão de material particulado previsto na Resolução Conama nº 491/2018, que se aplica à pessoa jurídica como um todo, e não exclusivamente à atividade de operação portuária.

5. Base Normativa:

A solução de consulta baseia-se nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 10.637/2002, art. 3º, caput, II e § 2º;
- Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018;
- Portaria Ibama nº 85/1996, art. 1º;
- Resoluções Conama nºs 275/2001, 357/2005, 430/2011, 491/2018;
- Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa nºs 9/2003, 56/2008, 661/2022;
- Lei nº 13.589/2018;
- Lei nº 12.305/2010.

6. Vinculação:

A solução de consulta é parcialmente vinculada às Soluções de Consulta COSIT nºs 1/2021, 45/2022, 55/2023 e 60/2023.

Conclusão:

A Solução de Consulta COSIT nº 35/2025 reforça que o creditamento de PIS/Pasep e Cofins para operadores portuários deve observar o critério de essencialidade e relevância do insumo para a prestação do serviço. Despesas com exigências regulatórias específicas do setor podem ser creditadas, enquanto gastos de caráter genérico e de obrigações ambientais ou sanitárias gerais não são passíveis de creditamento.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

ii) Avaliação de ruído e vibração;

iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos

Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m³, caçamba estacionária de entulhos de 8 m³, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e

vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXXXX;

b) os dispêndios decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária;

ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de 2018; e

c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:

i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;

ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;

iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e

iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

- ii) Avaliação de ruído e vibração;
 - iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
 - iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m³, caçamba estacionária de entulhos de 8 m³, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
 - v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;
 - vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e
 - vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXXXX;
- b) os dispêndios de pessoa jurídica decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:
- i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária; e
 - ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.
- Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:
- a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Cofins incidente sobre a receita ou o faturamento;
 - b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de 2018; e
 - c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:
 - i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;
 - ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;
 - iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e
 - iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 14.03.2025)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA - REGIME DE APURAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 36/2025, esclarece o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável às empresas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.**

1. Introdução A Solução de Consulta COSIT nº 36/2025 esclarece o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Contexto Legal Anterior à Lei nº 14.967/2024 Até a edição da Lei nº 14.967/2024, o regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins era aplicável exclusivamente às empresas especializadas em segurança privada, conforme previsto na Lei nº 10.637/2002 (art. 8º, inciso I) e na Lei nº 10.833/2003 (art. 10, inciso I). Essas empresas, reguladas pela Lei nº 7.102/1983, necessitavam de autorização do Ministério da Justiça e da atuação de vigilantes capacitados.

3. Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança Empresas que prestavam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança não estavam sujeitas ao regime cumulativo, pois essa atividade não exigia a presença de vigilantes especializados, conforme interpretação da Receita Federal.

4. Alterações Introduzidas pela Lei nº 14.967/2024 Com a revogação da Lei nº 7.102/1983 e a alteração dos dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, foi ampliado o rol de serviços sujeitos ao regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins. Agora, empresas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores" passam a integrar esse regime.

5. Dispositivos Legais Relevantes

- Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso I (redação dada pela Lei nº 14.967/2024);
- Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso I (redação dada pela Lei nº 14.967/2024);
- Lei nº 7.102/1983 (revogada pela Lei nº 14.967/2024);
- Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, arts. 123, 126 e 145;
- Lei nº 14.967/2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

6. Conclusão A partir da edição da Lei nº 14.967/2024, empresas que prestam serviços de monitoramento eletrônico de segurança passam a se submeter ao regime de apuração cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, equiparando-se, para fins tributários, às empresas de segurança patrimonial.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.**

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização

exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança", embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a atividade prestada pela consulente, "serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança", não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia, em seu art. 10, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança", embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a atividade prestada pela consulente, "serviços de vigilância e monitoramento contínuo de veículos de terceiros por meio de sistema integrado de segurança", não a caracterizava como uma empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolvia a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que alterou o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

(DOU, 18.03.2025)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SINDICATO - DESPACHANTES ADUANEIROS - EFD-REINF - OBRIGATORIEDADE - SINDICATO - DESPACHANTES ADUANEIROS - ESOCIAL - NÃO OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 38/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade das obrigações acessórias relativas ao pagamento de honorários profissionais aos despachantes aduaneiros por parte dos sindicatos que os representam.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 18 DE MARÇO DE 2025**

(Publicado(a) no DOU de 19/03/2025, Seção 1, página 50)

1. Assunto: Obrigações Acessórias
2. Contexto e Fundamentação Legal

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 38/2025, esclarece a obrigatoriedade das obrigações acessórias relativas ao pagamento de honorários profissionais aos despachantes aduaneiros por parte dos sindicatos que os representam.

3. Principais Determinações**3.1. Obrigatoriedade de envio da EFD-Reinf**

Os sindicatos que realizam pagamentos ou creditamentos de honorários profissionais a despachantes aduaneiros estão obrigados ao envio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, conforme determina:

- Art. 779 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), que estabelece a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre tais pagamentos.
- Art. 3º, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que define as entidades obrigadas ao envio da EFD-Reinf.

Trecho *in verbis*:

"Art. 3º Estarão obrigadas ao envio da EFD-Reinf as seguintes entidades: (...) VIII - as pessoas jurídicas que tenham retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre serviços tomados ou prestados."

Dessa forma, os sindicatos que efetuam tais pagamentos devem atender à obrigatoriedade da EFD-Reinf, garantindo a correta declaração das retenções realizadas.

3.2. Não obrigatoriedade de envio ao eSocial

Por outro lado, o sindicato de despachantes aduaneiros não está obrigado a transmitir informações sobre os honorários profissionais e a retenção do IRRF no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

Conforme o Manual de Orientação do eSocial, aprovado pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 6 de outubro de 2022, o sindicato não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações no sistema.

Trecho *in verbis*:

"Os sindicatos de classe não se enquadram na obrigatoriedade de envio de informações ao eSocial relacionadas ao pagamento de honorários a profissionais autônomos e retenções fiscais, pois tais pagamentos não são classificados como fatos geradores de contribuições previdenciárias e trabalhistas."

4. Conclusão

- Os sindicatos que realizam pagamentos de honorários profissionais a despachantes aduaneiros devem enviar a EFD-Reinf para informação das retenções do IRRF.
- No entanto, tais sindicatos não são obrigados a transmitir essas informações ao eSocial, pois não se enquadram nas exigências estabelecidas no manual do sistema.

5. Referências Normativas

- Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 779, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.
- Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, e seus parágrafos.
- Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, art. 2º, §§ 1º, inciso IV, e 3º.
- Manual de Orientação do eSocial, aprovado pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 6 de outubro de 2022.
- Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. EFD-REINF. OBRIGATORIEDADE. SINDICATO. DESPACHANTES ADUANEIROS. ESOCIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O sindicato que paga ou credita honorários profissionais aos despachantes aduaneiros, sujeitos à retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF em cumprimento ao art. 779 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, está obrigado ao envio da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf, conforme o art. 3º, inciso VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021.

O sindicato de despachantes aduaneiros não está obrigado ao envio ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial das informações sobre o pagamento de honorários profissionais e retenção na fonte de IRRF, pois não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade elencadas no Manual de Orientação do eSocial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 779, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, art. 2º, §§ 1º, inciso IV, e 3º; Manual de Orientação do eSocial, aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 6 de outubro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, e §§ 1º e 2º; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.03.2025)

BOAD11920---WIN/INTER

*“A melhor época para plantar
uma árvore foi há 20 anos. A
segunda melhor é agora.”*

Provérbio Chinês